




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 20 de março de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	380 / 22
Recebido em:	21/03/22 às 16:00
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

PROJETO DE LEI 10/2022

SÚMULA: Concede reposição salarial sobre os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei Municipal nº 2.854, de 15 de Setembro de 2017, e alterações posteriores, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Cambé.

Autoria: Mesa Diretora

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé, tem por finalidade conceder reposição salarial aos cargos comissionados, funções gratificadas e gratificações por desempenho de atividades da Câmara Municipal de Cambé, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 2.854, de 15 de Setembro de 2017, e alterações posteriores, com efeitos remuneratórios a partir de 1º (primeiro) de Março de 2022.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, 2, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de “*proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios*”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A - DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO A REPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 37, X, a fixação e alteração, bem como a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos, desde que a ocorrência se dê por Lei específica.

Consoante aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município prevê a revisão geral anual. Assim vejamos:

Art. 75 – *A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:*

(...)

X – *a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Quanto a competência para a propositura da presente matéria, a Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 40 – *É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

II - *fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;*

Desta feita, conclui-se que a matéria apresentada encontra-se consoante aos preceitos legais.

B – DA REPOSIÇÃO SALARIAL.

Importante registrar que a reposição salarial é direito constitucionalmente assegurado, a fim de preservar o poder aquisitivo, corroído pela inflação, e que não se confunde com aumento ou reajustes.



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

De acordo com os ensinamentos da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, citada na ADI 3968, de 2019, enquanto o reajuste visa o aumento da remuneração do servidor, a revisão geral anual busca apenas a recomposição inflacionária. Assim vejamos:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

Neste ínterim, reafirma o Ministro Luiz Fux:

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

(ADI 3968 PR, Rel. Min. Luiz Fux, 29/11/2019)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Logo, não está a se conceder reajuste ou aumento, mas tão somente o cumprimento do dever constitucional de reposição aos servidores.

C – DA POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO SALARIAL PARA CARGOS EM COMISSÃO

Verifica-se que o presente Projeto de Lei busca o equilíbrio salarial dos cargos em comissão, das funções gratificadas e das gratificações por desempenho de atividades da Câmara Municipal de Cambé, por meio de reposição salarial de 10,54% (cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

No que tange à reposição geral anual de servidores que ocupam apenas cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública, o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em resposta à consulta realizada pela Câmara Municipal de Tijucas do Sul ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acerca da reposição, assegura que:

É possível realizar a reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores que ocupam apenas cargo em comissão, aqueles que não têm vínculo efetivo com a Administração, em igual percentual aos servidores efetivos e na mesma época.

Lembrando que, em qualquer caso, exige-se lei que especifique o percentual e fixe a data base para a ocorrência da revisão geral anual.

(ACÓRDÃO Nº 4625/17 - Tribunal Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Sessão nº 36 de 09/11/2017)

Observa-se que a reposição pleiteada é equivalente ao índice apurado pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, para o período referente a Março de 2021 e Fevereiro de 2022.

Ressalta-se ainda que o índice para reposição geral anual proposto para os cargos em comissão é o mesmo a ser concedido aos servidores efetivos da Câmara Municipal, em concordância ao disposto pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão citado.

Tem-se, portanto, a legalidade do referido projeto de Lei, uma vez que a reposição está sendo concedida por meio de Lei,



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

encontrando-se nos mesmos parâmetros daquela concedida aos servidores efetivos do Legislativo Municipal.

D – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O presente Projeto de Lei busca o equilíbrio salarial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, por meio de reposição salarial de 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, atendendo a dispositivo constitucional, limita os percentuais da receita corrente líquida que deverão ser gastos com pessoal em cada período de apuração¹.

De acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2021, apresentados pelo Executivo Municipal em Audiência Pública realizada no mês de Fevereiro de 2021, as despesas com pessoal do Legislativo Municipal correspondem a um percentual de 1,54% (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Verifica-se que os gastos com pessoal encontram-se abaixo do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo também a preceitos constitucionais, o que torna a propositura de reposição salarial legal.

Ressalva-se que o presente projeto não apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro. Todavia, tal exigência, no presente caso, por se tratar de reposição, se torna dispensável, a teor do § 6º, do Art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim prevê:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal*

¹ Art. 19. *Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

(...)

Art. 20 (...)

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*de sua execução por um período superior a dois
exercícios. (Vide ADI 6357)*

*§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa
de que trata o caput deverão ser instruídos com a
estimativa prevista no inciso I do art. 16 e
demonstrar a origem dos recursos para seu
custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de
2020)*

*§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato
será acompanhado de comprovação de que a
despesa criada ou aumentada não afetará as
metas de resultados fiscais previstas no anexo
referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos
financeiros, nos períodos seguintes, ser
compensados pelo aumento permanente de
receita ou pela redução permanente de despesa.
(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento
permanente de receita o proveniente da elevação
de alíquotas, ampliação da base de cálculo,
majoração ou criação de tributo ou contribuição.
(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada
pelo proponente, conterà as premissas e
metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do
exame de compatibilidade da despesa com as
demais normas do plano plurianual e da lei de
diretrizes orçamentárias. (Vide Lei
Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 5o A despesa de que trata este artigo não será
executada antes da implementação das medidas
referidas no § 2o, as quais integrarão o
instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei
Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas
destinadas ao serviço da dívida nem ao*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

**reajustamento de remuneração de pessoal de
que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a
prorrogação daquela criada por prazo
determinado. (gn)*

Menciona-se ainda que o Projeto de Lei ora analisado não apresenta Exposição de Motivos. Tal justificativa não é requisito obrigatório para a tramitação de projetos, mas constitui-se em documento importante para a compreensão do texto legal.

Temos portanto, que o Projeto apresentado trata de matéria relevante aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cambé, garantindo uma adequação ao cenário econômico do País.

Desta forma, considerando as ressalvas feitas quanto à forma do presente Projeto de Lei, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional para sua tramitação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para concessão de reposição salarial aos ocupantes de cargo em comissão, funções gratificadas e das gratificações por desempenho de atividades da Câmara Municipal de Cambé da Câmara Municipal de Cambé, o qual inexistem óbices quanto a matéria e à iniciativa legislativa.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

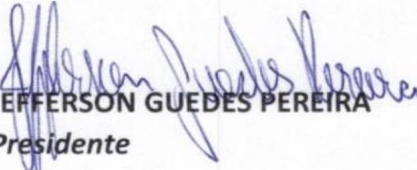

LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

Favorável () Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

Favorável () Desfavorável